

CENTRO UNIVERSITÁRIO – UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

KATLYN KALINE DA SILVA MENDES

**A POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DA
COVID-19**

TERESINA
2021

KATLYN KALINE DA SILVA MENDES

**A POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DA
COVID-19**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à
Banca Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Vanessa de Pádua Rios Magalhães

Orientadora: Prof^ª. Ma. Vanessa de Pádua
Rios Magalhães

TERESINA

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

M538p Mendes, Katlyn Kaline da Silva.

A Possibilidade de revisão contratual em razão da pandemia da COVID-19. Katlyn Kaline da Silva Mendes. – Teresina: Uninovafapi, 2021.

22. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2021.

Orientador (a): Prof^a. Ma. Vanessa de Pádua Rios Magalhães. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2021.

1. Pandemia. 2. Contratos. 3. Situação excepcional. 4. Revisão contratual. I. Título. II. Magalhães, Vanessa de Pádua Rios.

CDD 346.073

Catálogo na publicação
Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

KATLYN KALINE DA SILVA MENDES

**A POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DA
COVID-19**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à
Banca Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPÍ, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 25/05/2021

BANCA EXAMINADORA

Vanessa de Pádua Rios Magalhães

Prof^a. Ma. Vanessa de Pádua Rios Magalhães Centro
Universitário - UNINOVAFAPÍ (Orientadora)

[Assinatura]

Prof. Me. Marcelo Martins Eulálio
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(1º Examinador)

[Assinatura]

Prof^a. Ma. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães Centro
Universitário - UNINOVAFAPÍ
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por conduzir a minha vida e me ajudar a superar todas as dificuldades do curso, especialmente neste trabalho.

Aos meus pais, Lucilene Pereira da Silva e Marcos Aurélio Leite Mendes, que são a minha base, inspiração e força. Eles são o meu tudo.

Ao meu irmão, João Marcos da Silva Mendes, por me encorajar nas adversidades e por está comigo em todos os momentos.

À minha família, avós, primos e tios pelo apoio e carinho, em especial às minhas tias, Maria Iraneide Leite Mendes Andrade e Ana Louedes Mendes Araújo, que sempre me incentivaram nos estudos, dando-me os melhores conselhos e oportunidades.

Aos meus amigos-irmãos, Ana Caroline dos Santos Lima, André Leite de Oliveira Soares e Laura Vitória Stamato Fernandes, por serem incríveis e me abraçarem sempre, nas melhores e piores fases da minha vida.

Às minhas amigas e companheiras de curso, Ana Glenda Medeiros Chaves, Lya Rodrigues dos Santos e Giuliany Kelly da Silva Araújo, por estarem ao meu lado nesta caminhada compartilhando muitos momentos especiais e, principalmente, pelas palavras de apoio nas horas difíceis.

À professora Mestra Vanessa de Pádua Rios Magalhães, uma pessoa maravilhosa e excelente profissional, pela orientação, paciência e confiança durante todo o processo deste trabalho.

À conceituada Banca Examinadora, pela disponibilidade e sábias considerações a fim de proporcionar o melhor para esta pesquisa.

Ao brilhante corpo docente da Instituição Uninovafapi, pela dedicação e ensinamentos.

Aos colegas de sala pela oportunidade de conhecê-los e toda a ajuda, muito obrigada.

RESUMO

A revisão contratual fundamentada na pandemia é uma possibilidade analisada pelo ordenamento jurídico desde o início da crise do coronavírus que se instaurou no Brasil. A presente pesquisa objetivou analisar a possibilidade de revisão contratual em razão da pandemia questionando quais contratos poderiam se submeter ao instituto da revisão contratual nessas circunstâncias. Foi preciso apresentar algumas informações sobre a pandemia da covid-19, analisar brevemente a teoria geral dos contratos, conceituar *pacta sunt servanda*, *rebus sic stantibus*, teoria da imprevisão, onerosidade excessiva, função social do contrato e, excepcionalidade, da revisão contratual. Por meio da pesquisa bibliográfica, chegaram-se aos seguintes resultados e conclusões obtidos: a teoria geral dos contratos prevê que as relações contratuais pautem-se na observância a certos princípios que legitimam o contrato e garantem sua validade jurídica; a vontade das partes, o interesse coletivo envolvido, a relativização da força obrigatória do contrato, a busca pelo equilíbrio e a proteção dos vulneráveis que tornam possível a revisão contratual fundamentada na excepcionalidade imprevisível da pandemia. A possibilidade de revisão contratual baseada na pandemia deve ser analisada de acordo com o caso concreto.

Palavras-chave: Pandemia. Contratos. Situação excepcional. Revisão contratual.

ABSTRACT

The contractual revision based on the pandemic is a possibility analyzed by the legal system since the beginning of the coronavirus crisis that started in Brazil. This research aimed to analyze the possibility of contractual review due to the pandemic by questioning which contracts could be submitted to the contractual review institute in these circumstances. It was necessary to present some information about the covid-19 pandemic, briefly analyze the general theory of contracts, conceptualize *pacta sunt servanda*, *rebus sic stantibus*, theory of unpredictability, excessive burden, social function of the contract, exceptional contract review. Through bibliographic research, the following results and conclusions were reached: the general theory of contracts provides that contractual relations are based on observance of certain principles that legitimize the contract and guarantee its legal validity; the will of the parties, the collective interest involved, the relativization of the mandatory force of the contract, the search for balance and the protection of the vulnerable that make possible the contractual revision based on the unpredictable exceptionality of the pandemic; the possibility of contractual review based on the pandemic must be analyzed according to the specific case.

Keywords: Pandemic. Contracts. Exceptional situation. Contractual review.

1 INTRODUÇÃO

O mundo, hoje, vive uma situação de crise, gerada pela Covid-19 que se instalou concebendo uma série de mudanças no ordenamento socioeconômico, cultural e jurídico, a nível global. Foram estabelecidas regras de isolamento social que culminaram na readaptação do cotidiano da humanidade.

No âmbito econômico-laboral, as medidas de isolamento social, colaboraram substancialmente para a elevação do índice de desemprego e do desfazimento das relações contratuais, tidas como as primeiras consequências do impacto da pandemia causada pela covid-19. Com isso, a situação dos empresários brasileiros foi se tornando cada vez mais grave, obrigando-os a optarem pela suspensão de suas atividades, fato que influenciou diretamente na parte econômica.

Diante da situação de excepcionalidade do caso, o ordenamento jurídico brasileiro, pautado nas previsões da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, tem analisado a possibilidade de revisão contratual em razão da pandemia, objetivando o equilíbrio econômico contratual (BRASIL, 2002).

Existem, no entanto, alguns elementos – analisados pela doutrina brasileira, como será apresentado no desenvolvimento desta pesquisa – que norteiam a relação contratual e que devem ser observados nos casos de possibilidade de revisão: *pacta sunt servanda*, *rebus sic stantibus*, teoria da imprevisão, onerosidade excessiva, princípios da boa-fé, isonomia, obrigatoriedade contratual, e outros.

Tendo em vista a existência dessa possibilidade de revisão contratual de maneira excepcional e limitada, de acordo com as previsões dos artigos 421 e 421-A do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), o que se questiona é: em tempos de pandemia, quais contratos podem se submeter ao instituto da revisão contratual?

Mediante essa problemática, objetiva-se com esta pesquisa analisar a possibilidade de revisão contratual em razão da pandemia. Para alcançá-lo, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: apresentar algumas informações sobre a pandemia da covid-19; analisar a teoria geral dos contratos juntamente com os dispositivos que versem sobre as situações que permitem a revisão contratual; explicar alguns elementos importantes como *pacta sunt servanda*, *rebus sic stantibus*, teoria da imprevisão, onerosidade excessiva, liberdade contratual, função social do contrato, princípio da intervenção mínima, excepcionalidade da revisão contratual, interpretação das cláusulas negociais, pressupostos de revisão; e

discorrer sobre outros pontos que se fizerem relevantes para o entendimento do assunto.

A escolha do tema fez-se na intenção de expor a importância da flexibilização das normas brasileiras. Acompanhar diariamente a situação de crise socioeconômica que vive o país contribuiu bastante para essa inclinação. Estudar sobre a possibilidade de revisão contratual em razão da pandemia é uma forma de avistar esperança em meio ao caos.

A aproximação com a temática surgiu diante das complicações enfrentadas por todos, direta ou indiretamente, nas relações contratuais decorrentes das políticas públicas adotadas para conter o coronavírus. Vivenciar esse acontecimento despertou o interesse para buscar conhecimento sobre o assunto e responder algumas indagações.

Em síntese, nos âmbitos pessoal e acadêmico, esta pesquisa poderá dar notoriedade a um tema pertinente para os trabalhadores e para os empresários brasileiros, uma vez que se trata de um assunto de natureza social. Além disso, poderá fomentar novas pesquisas sobre o tema e, dessa forma, contribuir com a bibliografia que trata do assunto discutido neste trabalho.

Diante disso, o que se nota é que a revisão contratual é uma alternativa para que as partes restabeleçam a base do negócio e mantenham o acordo. Por isso, considerando a recente conjuntura e as dificuldades ou impossibilidades que as partes possuem para executar suas obrigações, a presente pesquisa se dedicará à análise de dois sujeitos importantes: pandemia e revisão contratual.

Para alcançar o intento deste artigo, a metodologia será baseada na pesquisa bibliográfica, do tipo narrativa, pautada em artigos, livros, leis e doutrina. O texto, de caráter reflexivo-argumentativo, será desenvolvido em tópicos que abordarão, sucessivamente, a teoria geral dos contratos, considerações gerais sobre a pandemia e a possibilidade de revisão contratual em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

2 BREVE ANÁLISE À TEORIA GERAL DOS CONTRATOS

A todo instante, no cotidiano brasileiro, diversos tipos de contratos são celebrados no âmbito das relações entre os indivíduos. Diante disso, a teoria geral

dos contratos surgiu com o intuito de estabelecer regras relativas a esses negócios jurídicos, que regulamentam um acordo de vontades entre as partes.

Historicamente, não existe uma data certa (nem local) para o surgimento do contrato, haja vista os acordos de vontade existirem desde o início da sociedade, como afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2019). Por outro lado, Tepedino, Konder e Bandeira (2021) salientam que os parâmetros jurídicos do contrato foram convencionados juntamente com os processos históricos (Revoluções Industriais, globalização e a história de modo geral).

Dados apontam, consoante Gonçalves (2020), que a sistematização jurídica do contrato se deu através do Código de Napoleão, que considerava o contrato como uma espécie do gênero convenção. O responsável pela ideia de contrato que existe hoje, inclusive no Código Civil brasileiro, foi o Código Civil alemão.

O conceito atribuído a contrato, por Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 58): “é um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades”.

Tepedino, Konder e Bandeira (2021, p. 45) entendem o contrato como um instrumento de regulação de interesses “reunido já não tanto pela sua estruturação na manifestação de vontade, mas por sua função de autorregulação de interesses, [...] negócio jurídico, bilateral em sua formação e patrimonial no seu objeto”.

O contrato é uma espécie do gênero negócio jurídico, segundo Gonçalves (2020, p. 26) que se distingue dos demais negócios jurídicos pela sua característica da ausência de unilateralidade: “É, portanto, negócio jurídico bilateral ou plurilateral, [...] distinguem-se, na teoria dos negócios jurídicos, [...] os bilaterais, que resultam de uma composição de interesses”.

Existem requisitos, subjetivos e objetivos, a serem preenchidos pelos contratos. Os requisitos subjetivos consistem na existência de duas ou mais pessoas, capacidade das partes, legitimidade e consentimento. Já os requisitos objetivos diz respeito a licitude do objeto, possibilidade do objeto, objeto determinado ou determinável, contrato de valor econômico e objeto idôneo. (MALOSÁ JÚNIOR; SILVA, 2018).

A existência de duas ou mais pessoas caracterizam a bilateralidade ou pluralidade de partes; a capacidade das partes diz respeito à capacidade genérica

(de agir) e à capacidade específica de poder contratar (legitimação). O consentimento, por sua vez, se refere ao consensualismo, acordo de vontades estabelecidas entre as partes.

Um dos requisitos objetivos está previsto no artigo 104 do Código Civil, que estabelece os pressupostos de validade do negócio jurídico: objeto lícito, possível, determinado ou determinável (BRASIL, 2002).

Salienta Gonçalves (2020, p. 50) que “embora não mencionado expressamente na lei, a doutrina exige outro requisito objetivo de validade dos contratos: o objeto do contrato deve ter algum valor econômico”. Em suma, não é qualquer objeto que poderá constituir-se objeto de um contrato, mas algo que possua valor econômico.

Acrescente-se que o contrato possui uma função social, característica destacada pelo artigo 421 do Código Civil: “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”. Essa função social do contrato visa proteger a dignidade da pessoa humana, sob duas dimensões: individual e coletiva (BRASIL, 2002).

A função social do contrato surgiu “a partir do momento em que o Estado passou a adotar uma postura mais intervencionista, abandonando o ultrapassado papel de mero expectador da ambiência econômica”, conforme Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 96).

A referida função social, para Tepedino, Konder e Bandeira (2021, p. 108), representa “a proteção dos interesses privados ao atendimento de interesses sociais a serem promovidos no âmbito da atividade econômica (socialização dos direitos subjetivos)”.

Gonçalves (2020, p. 30) destaca que a função social do contrato está relacionada ao princípio da socialidade por ele adotado, o qual “reflete a prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, sem perda, porém, do valor fundamental da pessoa humana”. Essa socialidade, sustentam Gomes e Macedo (2021, p. 38750), possui “ádua missão de redução de desigualdades sociais humanas, e de fundamentar que os institutos privados tenham o interesse coletivo em primeiro plano”.

A função social do contrato, portanto, tem o objetivo básico de obrigá-lo a atingir não apenas sua finalidade econômica (de circulação de riquezas), mas sua finalidade para com a pessoa (manutenção da ordem social). Assim, é indispensável

a sujeição contratual ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana que: “assegura o direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias – estatais ou particulares – na realização desta finalidade”, conforme o posicionamento de Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 79).

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se “cláusula geral, remodeladora da dogmática do direito civil brasileiro, e principal elemento normativo para a promoção dos valores existenciais”, declaram Tepedino, Konder e Bandeira (2021, p. 92);

Konder (2017, p. 59) afirma a respeito do referido princípio que se trata de “postulado hermenêutico-metodológico, que condiciona internamente a legitimidade do exercício da liberdade contratual ao atendimento de interesses coletivos extracontratuais positivados constitucionalmente”.

Em se tratando de principiologia é imprescindível falar sobre os princípios que norteiam a parte do Direito que trata dos contratos, pois, além de legitimarem o contrato, estes princípios garantem sua validade jurídica. Assim, constituem princípios fundamentais do direito contratual: Autonomia da vontade, supremacia da ordem pública, consensualismo, relatividade dos efeitos do contrato, obrigatoriedade do contrato, revisão contratual ou onerosidade excessiva, boa-fé e probidade, equilíbrio contratual e proteção dos vulneráveis.

O entendimento desses princípios servirá de base para compreensão do tema abordado no tópico 4. A possibilidade de revisão contratual em razão da pandemia causada pela covid-19 faz análise sistematizada a esses princípios, responsáveis pela efetivação dessa possibilidade.

É a vontade das partes, o interesse coletivo envolvido, a relativização da força obrigatória do contrato, a busca pelo equilíbrio e a proteção dos vulneráveis que tornam real a possibilidade de revisão contratual. “É no contexto da autonomia que se desenvolve a autodeterminação”, citam Cruz e Balbinot (2017, p. 24).

O princípio da autonomia da vontade pressupõe que “o contrato é um fenômeno eminentemente voluntarista, fruto da autonomia privada e da livre-iniciativa”, descrevem Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 83). Entende-se, dessa forma, que o citado princípio garante a liberdade em três sentidos: contratar se quiser, com quem quiser e sobre o que quiser (GONÇALVES, 2020). Está intimamente conectado ao consensualismo (entendido como o consentimento de todas as partes) que deve existir na relação contratual bilateral ou plurilateral.

“O consensualismo manifesta a proteção ao livre exercício da autonomia negocial, tutelando-se a vontade do contratante em contraponto à ameaça de intervenção”, certificam Tepedino, Konder e Bandeira (2021, p. 99). Autonomia da vontade e consensualismo constituem, então, pilares indispensáveis à existência do contrato e à possibilidade de revisão contratual.

Sobre este princípio, Gonçalves (2020, p. 60) acredita que “basta, para o aperfeiçoamento do contrato, o acordo de vontades”, ou seja, o consensualismo, que afirma ser consequência da moderna concepção de que o contrato resulta do mero acordo de vontades, é suficiente para a concretização do contrato.

O princípio da autonomia de vontade é limitado, sem embargo, pelo princípio da supremacia da ordem pública que estabelece “que o interesse da sociedade deve prevalecer quando colide com o interesse individual”, frisa Gonçalves (2020, p. 57). Essa limitação ocorre pela noção de que a ampla liberdade de contratação acarreta desigualdade econômica, prejudicando a parte menos favorecida nesse aspecto.

“Os efeitos do contrato só se produzem em relação às partes, àqueles que manifestaram a sua vontade, vinculando-os ao seu conteúdo, não afetando terceiros nem seu patrimônio”, estabelece o princípio da relatividade dos efeitos do contrato, atesta Gonçalves (2020, p. 62).

Esse princípio, pregam Tepedino, Konder e Bandeira (2021), pauta-se nas ideias de função social do contrato, de desenvolvimento da pessoa humana e de efetivação do princípio constitucional de solidariedade social, e, portanto, adicionam Gagliano e Pamplona Filho (2019), que o referido princípio prevê a possibilidade de exceções à regra: estipulação em favor de terceiro (exemplo: João convencionou com Maria, devedora, que esta deverá pagar a prestação em benefício de Francisco, alheio à relação jurídica obrigacional original) e do contrato com pessoa a declarar (previsão do artigo 467 do Código Civil) (BRASIL, 2002).

Outro princípio tradicional de notável relevância para a teoria geral dos contratos é o da força obrigatória, ou *pacta sunt servanda*, que prevê que “de nada valeria o negócio, se o acordo firmado entre os contraentes não tivesse força obrigatória”, como afirma Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 88). Princípio não absoluto, salientam Tepedino, Konder e Bandeira (2021), devido às possibilidades de revisão, rescisão ou resolução contratual.

A respeito da ausência de obrigação de contratar, Gonçalves (2020, p. 64) entende que a liberdade de contratar e definir os termos do contrato são dados pela

ordem jurídica e “os que o fizerem, porém, sendo o contrato válido e eficaz, devem cumpri-lo, não podendo se forrarem às suas consequências, a não ser com a anuência do outro contraente”.

Assim, entende-se que, se as partes concordaram com os termos, valendo-se da autonomia de vontade e do consensualismo, não há, em tese (como será visto adiante), motivos para se falar em não obrigatoriedade do cumprimento de obrigação. No entanto, o instituto da revisão contratual, em razão da pandemia por exemplo, pauta-se na relativização da força obrigatória do contrato. De um lado, o referido princípio preza, acima de tudo, pela manutenção da relação contratual. De outro, abre margem para a revisão; com a nítida intenção de evitar o rompimento do negócio.

O texto do artigo 422 do Código Civil, que dispõe que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” origina o princípio da boa-fé (BRASIL, 2002). Gagliano e Pamplona Filho (2019) destacam tamanha falha do legislador ao prever a observância à boa-fé somente na conclusão do contrato e defendem que esta deverá incidir antes e após a execução do contrato.

Quando se requer a revisão contratual, por exemplo, é preciso atentar à observância ao referido princípio, haja vista ser a revisão uma exceção à regra da obrigatoriedade contratual, por isso, deve seguir as regras e os princípios de probidade e boa-fé.

O princípio da boa-fé é entendido por Gonçalves (2020, p. 71) como aquele que “exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato”. Tepedino, Konder e Bandeira (2021, p. 102) acreditam que o mencionado princípio “impõe às partes o dever de colaborarem mutuamente para a consecução dos fins perseguidos com a celebração do contrato”.

O citado artigo 422 ainda menciona o princípio da probidade, que, para Gonçalves (2020, p. 72), “nada mais é senão um dos aspectos objetivos do princípio da boa-fé, podendo ser entendida como a honestidade de proceder ou a maneira criteriosa de cumprir todos os deveres”. Percebe-se, assim, a necessidade, pelo legislador, de reforçar a imprescindibilidade de atender ao aspecto objetivo da boa-fé.

O princípio da revisão dos contratos ou onerosidade excessiva é, de certa forma, oposto ao princípio da obrigatoriedade dos contratos, “pois permite aos contraentes recorrerem ao Judiciário, para obterem alteração da convenção e condições mais humanas, em determinadas situações”, cita Gonçalves (2020, p. 66).

A possibilidade de revisão contratual em razão da pandemia provocada pela covid-19 pauta-se, entre outros, nesse princípio, que pressupõe que fatores externos podem gerar situação diversa da que existia no momento da celebração do contrato, onerando excessivamente o devedor e impossibilitando o cumprimento da obrigação – teoria que recebe o nome de *rebus sic stantibus*.

Relacionada com o *pacta sunt servanda*, para Gonçalves (2020, p. 68), essa teoria da imprevisão diz respeito à “possibilidade de desfazimento ou revisão forçada do contrato quando, por eventos imprevisíveis e extraordinários, a prestação de uma das partes tornar-se exageradamente onerosa”.

A cláusula *rebus sic stantibus* é empregada para designar a Teoria da Imprevisão, uma exceção ao princípio do *pacta sunt servanda*. A referida Teoria, para ser invocada, precisa estar embasada na imprevisibilidade do fato extraordinário. Para Rodrigues, Richardo e Dubois (2020) existe, ao mesmo tempo, um paradoxo e uma complementariedade nos princípios do *pacta sunt servanda* e *rebus sic stantibus* em relação aos contratos. A força obrigatória do contrato é enfraquecida pela cláusula *rebus sic stantibus*.

Sobre a revisão contratual, Tepedino, Konder e Bandeira (2021, p. 113) concordam que “a força obrigatória do contrato e a intangibilidade do seu conteúdo são temperadas pela exigência de que as relações contratuais não se tornem um microcosmos indiferente às situações de desigualdade fática”. De outro modo, em razão da justiça contratual e com o fim de garantir o equilíbrio (que visa a proteção dos vulneráveis), vedam-se as desproporções excessivas.

É importante destacar nesse momento a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, e que, lembra Gonçalves (2020), surgiu no intuito de restabelecer o equilíbrio das relações de consumo (nas quais o consumidor é a parte vulnerável), valendo-se de normas de ordem pública e interesse social (BRASIL, 1990).

Destacam Gagliano e Pamplona Filho (2019) dois artigos do Código de Defesa do Consumidor como expressivos em relação ao tema dos contratos, os artigos 30 e 35, que falam respectivamente sobre: informação/publicidade,

suficientemente precisa e veiculada, e sobre produtos e serviços oferecidos/apresentados, que obriga o fornecedor e integra o contrato que vier a ser celebrado. Quando o fornecedor recusar cumprimento à oferta, o consumidor poderá exigir o cumprimento forçado da obrigação, aceitar outro produto/serviço equivalente ou rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos (BRASIL, 1990).

Gagliano e Pamplona Filho (2019) entendem que o legislador, nos artigos 30 e 35, respectivamente, objetivou dar maior caráter obrigacional (em relação ao Código Civil) às propostas feitas ao consumidor (ligadas ao princípio da vinculação) e oferecer alternativas ao consumidor prejudicado na relação. Nota-se, assim, que a Lei nº 8.078/90 torna efetiva a tutela jurisdicional do consumidor.

Quanto à classificação dos contratos, podem ser: unilaterais (cria obrigação para uma das partes apenas), bilaterais (cria obrigação para ambas as partes) e plurilaterais (tem mais de duas partes envolvidas); gratuitos (apenas uma das partes se beneficia) e onerosos (ambas as partes se beneficiam). Os onerosos podem ser comutativos (de prestações certas e determinadas) e aleatórios (por natureza, como o contrato de jogo, aposta, ou acidentalmente, como venda de coisas futuras ou coisas existentes e expostas ao risco) (TEPEDINO; KONDER; BANDEIRA, 2021).

Os contratos podem ser classificados, ainda, em: paritários (as partes discutem livremente as condições) e de adesão (há preponderância de um dos contratantes); de execução instantânea (contrato consumado em um só ato, imediatamente), diferida (contrato consumado em um só ato, mas no futuro) e de trato sucessivo (contrato se consuma por atos reiterados); personalíssimos (observa às qualidades pessoais de uma das partes e o obrigado não pode ser substituído por outrem) e impessoais (prestação pode ser cumprida por outrem); individuais (vontades individualmente consideradas) e coletivos (acordo entre pessoas jurídicas de direito privado) (GONÇALVES, 2020).

Ademais, a classificação dos contratos prevê que podem ser: principais (existência não depende de outro) e acessórios (existência subordinada a um contrato principal); solenes (obedecem a forma prescrita em lei) e não solenes (de forma livre); consensuais (independe da entrega da coisa, basta o consenso) e reais (depende da entrega da coisa); preliminares (objeto é celebrar um contrato definitivo) e definitivos (objetos diversos, varia conforme o contrato); nominados (designação própria) e inominados (não tem denominação própria); típicos

(regulados por lei, mas não nominados) e atípicos (resultam de acordo de vontades, sem previsão legal), mistos (típicos com cláusulas derivadas de acordo de vontades) e coligados (ligados por uma cláusula, nexó funcional) (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Existem ainda outras duas classificações: contratos de consumo, que versam sobre “tutela da pessoa humana em situação de particular vulnerabilidade”, como acentuam Tepedino, Konder e Bandeira (2021, p. 159); e autocontratos, celebrados quando “um dos sujeitos é representado por outro com poderes para celebrar contratos e que, em vez de pactuá-lo, estipula-o consigo próprio”, dispõem Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 191).

O parágrafo único do artigo 421 do Código Civil prevê que “nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual” (BRASIL, 2002). O princípio da intervenção mínima ora previsto relaciona-se com o fato de que a intervenção do Estado no âmbito contratual é muito intensa em certas áreas, justificada por ser imprescindível para a evolução política e econômica da sociedade, como destacam Gonçalves (2020) e Tepedino, Konder e Bandeira (2021).

No final do texto do parágrafo único do artigo 421 do Código Civil consta a previsão da excepcionalidade da revisão contratual, tema que será analisado no tópico 4, juntamente com outras disposições relativas ao instituto da revisão contratual. É preciso, no entanto, tratar de outro ponto importante para esta pesquisa: a covid-19 (BRASIL, 2002).

3 A PANDEMIA DA COVID-19

A Covid-19, de acordo com as informações disponibilizadas pelo Ministério da Saúde e transmitidas pelos meios de comunicação, é uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, considerado de elevada gravidade e transmissibilidade.

Denominada pandemia do coronavírus (disseminação mundial da covid-19), a doença se apresenta de diversas formas, causando sintomas variados ou até mesmo de forma silenciosa (assintomáticos). Os quadros podem ser dos mais leves aos ditos críticos, e podem acarretar graves complicações (necessidade de suporte de oxigênio, por exemplo).

Transmitida de uma pessoa doente para outra pelo toque do aperto de mão contaminada, espirro ou até simples superfícies contaminadas, a Covid-19 implantou, na sociedade, novas regras para tornar possível o convívio como, por exemplo: o distanciamento social, o uso de máscaras e higienização das mãos com água ou sabão ou álcool 70%, que são orientações para prevenção.

Por se tratar de uma pandemia, e situação imprevisível, incontáveis foram as consequências para o cenário mundial: muitos impactos sociais, econômicos e culturais e alguns danos irreparáveis. Além das mortes, as pessoas estão enfrentando, por toda parte, muitas crises.

O isolamento social e o fechamento de ambientes de circulação coletiva provocaram drásticas mudanças na rotina dos indivíduos. O índice de desemprego, que já era expressivo, elevou-se. A perda da fonte de renda implicou na perda do que dependia dela (alimentação, lar, dentre outros).

Dadas as circunstâncias inesperadas, o Direito brasileiro, quanto ao caso específico, viu-se na obrigação de discutir alguns pontos relevantes para a sociedade, como: a excepcionalidade da pandemia do coronavírus e o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico contratual não seriam argumentos para justificar a revisão contratual? No tópico seguinte, se buscará esclarecer esta dúvida.

4 A POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS

Quando as pessoas celebram um contrato de execução duradoura são depositadas expectativas relativas ao efetivo cumprimento da obrigação estipulada. Isso se deve às circunstâncias do momento da negociação, da oficialização do acordo, que, à princípio, permitem sua realização.

O princípio da força obrigatória contratual, *pacta sunt servanda*, estabelece, pautado no consensualismo e na autonomia de vontade, que as partes não podem dispor do acordo realizado.

Ocorre que, em certos casos, as circunstâncias mudam, no curso da efetivação da obrigação e então não se pode falar em obrigatoriedade do cumprimento de obrigação, haja vista que se torna inviável. Neste caso, acontecerá uma redução na rigidez dessa força obrigatória.

Quando as condições existentes inicialmente são alteradas pode haver um desequilíbrio na relação e o surgimento de algumas complicações no que concerne ao cumprimento da prestação podem acontecer. Nesses casos, sobrevém a figura da revisão contratual, que “permite aos contratantes recorrerem ao Judiciário, para obterem alteração da convenção e condições mais humanas, em determinadas situações”, de acordo com Gonçalves (2020, p. 275).

O parágrafo único do artigo 421 e o artigo 421-A do Código Civil estabelecem a excepcional possibilidade de revisão contratual (limitada) com a ressalva de que as partes negociantes estabeleçam parâmetros objetivos em relação ao tema. Na revisão contratual, a segurança dos negócios jurídicos é afetada por modificações posteriores à celebração, modificações estas que tornam a obrigação excessivamente onerosa (BRASIL, 2002).

O princípio da autonomia da vontade garante aos contratantes a prerrogativa de celebrar contrato se quiser, com quem quiser e sobre o que quiser. Tamanha liberdade relaciona-se diretamente ao princípio do consensualismo, que visa o consentimento de todas as partes em relação ao livre exercício da autonomia negocial. Ambos, deste modo, garantem às partes o poder de decisão quanto à possibilidade de revisão contratual, haja vista que a revisão é uma forma de adequação do contrato à vontade dos contratantes.

Como dito anteriormente, a possibilidade de revisão contratual em razão da pandemia da covid-19 pauta-se em diversos princípios, sobretudo à cláusula *rebus sic stantibus*, difundida no Direito brasileiro como base da teoria da imprevisão, que prevê que a não obrigatoriedade do cumprimento do contrato pressupõe a alterabilidade da situação de fato.

Em outras palavras, se as circunstâncias forem modificadas por motivos extraordinários (consequência: o contrato torna-se excessivamente oneroso) e imprevisíveis, o devedor pode requerer a modificação equitativa das condições de cumprimento da obrigação solicitando a revisão contratual. A força obrigatória do contrato é flexibilizada ante aos demais princípios: função social do contrato, equilíbrio contratual, proteção dos vulneráveis e teoria da imprevisão.

Veja-se que: *pacta sunt servanda* e a teoria da imprevisão estão em eixos opostos e interligados; assim, a obrigatoriedade do contrato deve ser analisada sob outros aspectos quando acontecem eventos imprevisíveis e extraordinários que

dificultam o cumprimento da obrigação (excessivamente onerosa) e possibilitam a revisão das condições contratuais.

Nesse sentido, é apropriado realçar, conforme Nascimento (2015), que a configuração da onerosidade excessiva estabelece condições, a saber: o contrato precisa ser comutativo (cada uma das partes contratantes concede e recebe um valor equivalente e recíproco); de prestação ou de prestações sucessivas (execução se prolonga no tempo e sofre os efeitos da modificação das condições ajustadas); e por força de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis que alterem as condições econômicas.

Quando a onerosidade excessiva é caracterizada, salienta-se o instituto da justiça contratual que protege os vulneráveis e veda as desproporções. Tepedino, Konder e Bandeira (2021) descrevem que as relações contratuais não podem assumir postura indiferente em relação às situações de desigualdade fática; presume, ainda que, a autonomia negocial insere-se no âmbito da justiça contratual, que preza pelo equilíbrio entre prestações e combate a onerosidade excessiva.

Ademais, evitar o desequilíbrio é proteger o vulnerável, o devedor que ficará impossibilitado de cumprir com suas obrigações. E, neste caso, garantir a função social do contrato, de proteger a dignidade da pessoa humana e o interesse público envolvido.

É importante ressaltar que, além da interpretação das cláusulas negociais e dos princípios que regem os contratos – cláusula *rebus sic stantibus*, teoria da imprevisão, prevalência da autonomia da vontade e do interesse público, consensualismo, busca pelo equilíbrio contratual e proteção dos vulneráveis –, os artigos 317, 478, 479 e 480 do Código Civil fundamentam a possibilidade de revisão contratual.

Os referidos artigos viabilizam a resolução ou a revisão dos contratos quando ocorrem situações imprevisíveis que tem como consequência significativos desequilíbrios no contexto econômico do negócio jurídico.

Com base no artigo 317 do Código Civil, a parte pode solicitar ao juiz a correção (assegurando o valor real da prestação) do contrato quando sobrevier desproporção (entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução) causada por motivos imprevisíveis (BRASIL, 2002).

No entanto, o que se pretende entender por meio desta pesquisa é se é possível a revisão contratual em razão da pandemia causada pelo coronavírus, vez que preenche os requisitos de excepcionalidade e imprevisibilidade.

A pandemia de Covid-19, para Tepedino, Konder e Bandeira (2021), afetou o cotidiano dos contratos de forma a retratar situações de onerosidade excessiva. Os autores defendem que, em virtude da pandemia ter produzido efeitos distintos para cada contrato, a caracterização da onerosidade excessiva imprevisível deve ser averiguada em cada caso concreto.

Existe a possibilidade de revisão, em razão da pandemia (situação excepcional e imprevisível), das cláusulas contratuais pactuadas. Para Souza e Oliveira (2021), revisar as cláusulas negociais representa uma alternativa à onerosidade excessiva, que torna o objeto do contrato de impossível cumprimento. Nesse contexto, as circunstâncias se modificam de forma tão expressiva que compromete a viabilidade econômica do contrato.

Neste caso, destaca-se o princípio da isonomia, associando-o ao da força obrigatória dos contratos. Fala-se em tratamento desigual às partes desiguais com vistas a assegurar o equilíbrio entre elas, presente a teoria da Imprevisão e a onerosidade excessiva (NASCIMENTO, 2015).

A revisão contratual, por excessiva onerosidade, consoante Barletta (2020), pode se dar por dois motivos: por lesão ou por onerosidade excessiva. A primeira situação ocorre quando as prestações excessivamente onerosas são levadas, por uma das partes ao contrato, no momento de sua formação. A segunda, prevê que as prestações se tornam excessivamente onerosas no curso do contrato por motivos posteriores.

A revisão contratual é uma alternativa à resolução, de acordo com Queiroz (2019). Afastando, dessa forma, o desequilíbrio que ensejaria a resolução. Assim, a revisão se torna um instrumento importante de manutenção das relações contratuais, de proteção ao vulnerável e de observância à função social do contrato.

A preferência à revisão justifica-se pela intenção de não extinguir os contratos realizados com base na autonomia da vontade – autonomia esta que deve prevalecer em relação à possibilidade de modificação do cumprimento das cláusulas. A revisão prestigia a boa-fé e a conservação dos contratos.

Scramin Neto e Ferreira (2013) defendem que a revisão contratual não exclui a máxima do princípio da obrigatoriedade dos contratos, mas propõe uma alternativa

à resolução com vistas a assegurar sua função social e a garantia da prevalência do bem-estar comum.

Para Pereira (2020, p. 397), “resta clara a configuração de hipótese que pode dar ensejo a juízos revisionais e mesmo à resolução de alguns instrumentos pactuados”. O Direito brasileiro se adaptou para preservar o bem coletivo e a correta aplicação da legislação vigente. Para o autor, a boa-fé objetiva é pilar para o entendimento e aceitação da revisão do caso contratual concreto. Não aceita, assim, o engessamento da legislação – que se caracterizaria injusta e inaceitável.

A pandemia vivenciada hoje pela humanidade, conforme Rodrigues (2020, p. 60), “é um evento bem diferente, extraordinário, que ninguém poderia prever” e por isso deve ser analisada como causa para a revisão. No entanto, como já frisado, cada caso é um caso, e cada contrato deve ser analisado de forma diferente, levando em conta o exercício hermenêutico.

“A revisão e a consequente intervenção judicial nos contratos se justificam quando surge um fato superveniente ao acordo, imprevisto e imprevisível, alterando totalmente a situação em que as partes contratantes se encontravam”, confirmam Paiva, Santos e Vieira (2020, p. 4), acrescentando a importância de se garantir a boa-fé e a segurança jurídica nas relações contratuais.

É notável, desse modo, que a pandemia é causa para a revisão contratual. Não obstante, as peculiaridades de cada caso contratual concreto devem ser analisadas, pois nem todos os contratos podem ser revisados sob o pretexto da pandemia. O contrato de locação, por exemplo, foi afetado pela pandemia do coronavírus e, dada a situação de desequilíbrio, pode se submeter à revisão.

Tanto a Lei nº 8.245/1991 (locações dos imóveis urbanos) como a Lei nº 13.874/2019 (Liberdade Econômica) preveem a possibilidade de revisão. Na Lei nº 8.245/1991, os artigos 18 e 19 estabelecem a possibilidade de cláusula de reajuste e de revisão judicial do aluguel, a fim de ajustá-lo ao preço de mercado (BRASIL, 1991). A Lei nº 13.874/2019 foi a responsável pela redação dos artigos 421 e 421-A do Código Civil (BRASIL, 2019).

Diante disso, vale, ainda, mencionar que a negociação das cláusulas, no intuito de tornar possível o cumprimento da obrigação, é o caminho mais promissor, tendo em vista que a manutenção do equilíbrio econômico do contrato é a finalidade principal.

Portanto, sabendo-se que, caso o contrato seja mantido em suas condições originárias a desproporção tornará a prestação excessivamente onerosa para uma das partes e ensejará, provavelmente, na extinção do contrato e em maiores prejuízos. A preservação da economia com a manutenção dos contratos afasta a possibilidade de colapso das relações negociais.

5 CONCLUSÃO

A teoria geral dos contratos prevê que as relações contratuais pautem-se na observância a certos princípios que legitimam o contrato e garantem sua validade jurídica: autonomia da vontade, supremacia da ordem pública, consensualismo, relatividade dos efeitos do contrato, obrigatoriedade do contrato (*pacta sunt servanda*), revisão contratual ou onerosidade excessiva (cláusula *rebus sic stantibus*, teoria da imprevisão), boa-fé e probidade, equilíbrio contratual e proteção dos vulneráveis.

A possibilidade de revisão contratual em razão da pandemia causada pela covid-19 faz análise sistematizada aos princípios da boa-fé contratual, da conservação dos contratos, da função social do contrato e da força obrigatória dos contratos. Eles visam evitar a resolução (que acarreta prejuízos econômicos inviáveis no momento de crise vivenciado) e equilibrar os prejuízos para os dois lados da relação contratual. A vontade das partes, o interesse coletivo envolvido, a relativização da força obrigatória do contrato, a busca pelo equilíbrio e a proteção dos vulneráveis tornam possível a revisão contratual, que está fundamentada na excepcionalidade imprevisível da pandemia e nas previsões dos artigos 317, 421, 421-A, 478, 479 e 480 do Código Civil.

A possibilidade de revisão contratual é prevista em relação aos chamados contratos de execução continuada ou diferida, que são, respectivamente, aqueles que se cumprem por meio de atos reiterados e os que devem ser cumpridos em um ato único. Nesse aspecto, os contratos de compra e venda à prazo e os contratos de locação são os exemplos mais comuns no cotidiano.

Portanto, entende-se que a possibilidade de revisão contratual baseada na pandemia deve ser analisada de acordo com o caso concreto, utilizando-se do bom senso, e que ela seja aplicada em caráter de preferência em relação à outras soluções (como a sua resolução).

REFERÊNCIAS

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. A revisão contratual no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e a pandemia do coronavírus (COVID-19). **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 129, a. 29, p. 111-129, mai./jun., 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

_____. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. **Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8245.htm. Acesso em: 08 mai. 2021.

_____. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 08 mai. 2021.

CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e; BALBINOT, Jéssica. Autonomia da vontade, autonomia privada e o caso “lulu”. **R. Jur. UNI7**, Fortaleza, v. 14, n. 1, p. 13-34, jan./jun., 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: contratos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOMES, Magno Frederici; MACEDO, Humberto Gomes. O princípio da socialidade em leitura ecológica. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 4, p. 38749-38769, abr., 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

KONDER, Carlos Nelson. Para além da “principalização” da função social do contrato. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 13, p. 39-59, jul./set., 2017.

MALOSÁ JÚNIOR, Francisco Carlos; SILVA, Rafael de Souza. Autonomia da vontade e o dirigismo estatal nos contratos. **Revista Jurídica da UniFil**, v. 1, n. 1, p. 178-198, set., 2018.

NASCIMENTO, Lucas Del Mora do. Revisão contratual e suas possibilidades. **Encontro de Iniciação Científica**, Presidente Prudente, v. 11, n. 11, 2015.

PAIVA, Sergio Henrique Navarro; SANTOS, Matheus Carrasqueira; VIEIRA, Renan Garcia. A teoria da imprevisão e a teoria do rompimento da base objetiva do negócio jurídico em tempos de pandemia. **Encontro de Iniciação Científica**, Presidente Prudente, v. 16, n. 16, 2020.

PEREIRA, Fábio Queiroz. Os instrumentos de revisão contratual do Código Civil brasileiro e seu uso no contexto da pandemia de coronavírus. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 25, p. 381-398, jul./set., 2020.

QUEIROZ, Paulo Mayerle. **A cura para o desequilíbrio contratual superveniente: revisão do contrato no direito civil contemporâneo**. 77f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

RODRIGUES, Víctor Godinho. **E agora? Em que casos pode haver a revisão/resolução dos contratos em razão da pandemia da covid-19?** 71f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito e Administração Pública, Brasília, 2020.

RODRIGUES, Leonel Cezar; RICHARDO, Rodolpho Luiz Maderic; DUBOIS, Marcio. O paradoxo nos princípios pacta sunt servanda e rebus sic stantibus em contratos de natureza empresarial. **Revista do Cejur: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 1-25, jan./dez., 2020.

SCRAMIN NETO, Geraldo; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Revisão contratual e função social. **Revista de Ciências Jurídicas Sociais da UNIPAR**, Umuarama, v. 16, n. 1, p. 53-86, jan./jun., 2013.

SOUZA, Victória Barros Cunha Martins e; OLIVEIRA, Judy Vieira Marques. Possibilidade de revisão contratual: princípio do pacta sunt servanda versus o princípio do equilíbrio material do contrato frente à pandemia do novo Coronavírus. **Jornal Eletrônico**, Juiz de Fora, v. 13, n. 1, p. 1-24, jan./jun., 2021.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do direito civil: contratos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: "A Possibilidade de Revisão Contratual em Razão da Pandemia da Covid-19", da discente Katlyn Kaline da Silva Mendes, orientada pela Profa. Me. Vanessa de Pádua Rios Magalhães, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, sob o processo nº 50/2021.

Teresina, 12 de abril de 2021



Profa. Dra. Adélia Dalva da Silva Oliveira
Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação do
Centro Universitário UNINOVAFAPÍ

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Ana Maria da Silva Nunes, graduada em Letras pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI), declaro para o Centro Universitário – UNINOVAFAPI que revisei o Artigo de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado A possibilidade de revisão contratual em razão da pandemia da covid-19, da aluna Katlyn Kaline da Silva Mendes. Declaro ainda que o presente Artigo encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 22 de 05 de 2021.



Nome completo e Registro do Conselho Letras ou Português/ ou

CPF/RG

274 655 133-29

RG 703.967